

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# Recurso Ordinário Trabalhista 0010349-69.2022.5.03.0103

Relator: Carlos Roberto Barbosa

# **Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 23/05/2024 Valor da causa: R\$ 62.100,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** FERNANDA MEDEIROS PENA FERRARI

ADVOGADO: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: ROSALIA MARIA LIMA SOARES ADVOGADO: VERUSKA APARECIDA CUSTODIO

ADVOGADO: GABRIEL SANTOS MIRANDA

ADVOGADO: ANA CAROLINA MOMENTE PINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3º REGIÃO 3ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA ATOrd 0010349-69.2022.5.03.0103 AUTOR: FERNANDA MEDEIROS PENA FERRARI RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

## Sentença

Vistos, etc....

Fernanda Medeiros Pena Ferrari ajuizou ação trabalhista em face de Banco Bradesco S.A., todos qualificados nos autos, argumentando, em síntese, que: foi admitida em 10.08.2017; foi dispensada por justa causa em 28.03.2022; a dispensa é nula porque não praticou ato de improbidade, violação de segredo de empresa ou ato de indisciplina ou de insubordinação; faz jus à indenização de danos morais em razão da indevida aplicação da justa causa, perseguições e constrangimentos para o atingimento de metas; a dispensa por justa causa ocorreu após a alta médica. Formulou os pedidos e atribuiu à causa o valor de R\$62.100,00. Apresentou procuração e documentos.

Em contestação, a reclamada sustentou, em apertado resumo, que: a reclamante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita porque é sócia da empresa @leoma.br, trabalha na empresa @resideimobiliaria e faz viagens internacionais com frequência; estão prescritas as pretensões exigíveis anteriores a 22.04.2017; a reclamante pediu para ser dispensada em 16.02.2022; ante a recusa do banco em demiti-la, a reclamante deixou de cumprir adequadamente suas funções, e passou a apresentar atestados médicos, alguns com CID relacionado a doenças psiguiátricas, incompatíveis com as fotos extraídas das redes sociais, nas quais se verifica a reclamante em eventos, festas e viagens; um dia antes da apresentação do atestado médico de 14 dias, a reclamante tentou enviar documentos internos do reclamado, como listas de correntistas, dados pessoais de clientes e plano de ação através do seu e-mail corporativo para o e-mail particular; a reclamante disse à gerente geral da agência que estava fazendo isso para se "resguardar"; a reclamante violou sigilo da empresa, o código de conduta ética, e, ainda, incorreu em ato de improbidade, indisciplina e insubordinação, pois queria obter vantagem pessoal valendo-se do cargo ocupado; não foi dada publicidade dos motivos ensejadores da dispensa por justa causa aos demais empregados do reclamado; a reclamante mantém relacionamento com a reclamada no exercício da função exercida para a empresa @resideimobiliaria. Impugnou os fatos alegados na exordial e requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Por ocasião da audiência inaugural, infrutíferas as tentativas de conciliação, foi recebida a contestação, instruída com documentos.

Manifestou a parte autora.

Na audiência em prosseguimento, foi colhida a prova oral e, depois, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas.

Sem êxito todas as tentativas de conciliação.

#### Decido:

#### 1 - Preliminares

1.1 - Aplicação imediata da Lei 13.467/2017 - A aplicação da lei 13.467/2017, em realidade, não se trata de preliminar e será apreciada em momento posterior, em cada tópico, se for o caso.

**1.2 – Limitação da condenação ao valor da causa -** Ressalvado meu entendimento pessoal em sentido diverso, eventual liquidação e execução não ficarão limitadas aos valores atribuídos a cada um dos pedidos, pois a exigência dos artigos 840 e 852-B, I, da CLT, configura mera estimativa para fins de definição do rito processual adotado e não um limite para apuração das parcelas deferidas, conforme estabelecido na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do TRT da 3ª Região, quanto ao rito sumaríssimo, e artigo 12, §2º, da Instrução Normativa 41/2018, em relação ao rito ordinário.

## Rejeito.

1.3 - Impugnação ao valor da causa - A reclamante atribuiu valores estimados aos pedidos, atendendo ao disposto no art. 840, § 3º, da CLT, não se exigindo a apresentação de cálculos pormenorizados ou a indicação de valores exatos.

Não merece acolhida a impugnação ao valor da causa, apresentada de forma genérica, sequer indicando o reclamado o valor que entende correto. Rejeito.

1.4 - Inépcia - A petição inicial atende ao artigo 840, § 1º, da CLT. Os pedidos decorreram logicamente da narrativa dos fatos litigiosos, sem prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, exercidos de forma plena e útil pelo reclamado, além do que não obstaculiza a resolução do mérito da causa.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

2 - Prescrição - Nos termos do artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal, não se consumou a prescrição, uma vez que todo o período do contrato de trabalho está compreendido no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Rejeito.

# 3 - Dos fatos e dos pedidos

As graves implicações pessoais e profissionais da dispensa por justa causa requerem do empregador a prova do cometimento de falta grave pela empregada, de forma a inviabilizar a continuidade do contrato de trabalho. É indispensável que a falta praticada pela empregada, além de grave, seja atual, não tenha sido perdoada, tampouco já punida com outra penalidade disciplinar, bem como que tenha agido a empregadora de forma pedagógica, objetivando trazer a trabalhadora à retidão profissional.

A dispensa motivada da reclamante foi fundamentada nas alíneas "a", "g" e "h" do artigo 482 da CLT, sob o pretexto de que ela violou sigilo exigido pelo empregador, o código de conduta ética e, ainda, incorreu em ato de improbidade, indisciplina e insubordinação, pois queria obter vantagem pessoal valendo-se do cargo ocupado, ao tentar enviar documentos internos do reclamado, como listas de correntistas, dados pessoais de clientes e plano de ação através do seu e-mail corporativo para o e-mail particular e ao dizer à gerente geral da agência que estava fazendo isso para se "resguardar," apesar de conhecer a incorreção da conduta.

Os documentos apresentados pelo reclamado comprovam que o Departamento de Segurança Corporativa detectou que a reclamante utilizou seu email corporativo para enviar mensagem com informações internas da organização Bradesco para seu e-mail particular.

A reclamante, ao manifestar sobre a contestação, sustentou que enviou o e-mail com assunto "plano de ação - consignado" para utilizar oportunamente em processo judicial, visando comprovar as pressões por metas e desvio de função.

Contudo, a reclamante sequer justificou o envio ou tentativa de envio para seu e-mail particular do e-mail com anexo de "clientes com faturamento pag seguro," que foi encaminhado aos empregados do banco com o objetivo de contatar os clientes e realizar vendas, conforme consta na mensagem do empregado Rodson, ID. 9d8804d - Pág. 8.

A conduta da reclamante encontra óbice no Código de Ética que determina o respeito às leis do país, às regras internas da instituição e disciplina o conflito de interesses, ao vedar condutas que visem obter vantagens diretas para si ou para outrem utilizando-se das informações obtidas em razão da função exercida. Além disso, contraria o Regulamento Interno que determina o sigilo das informações da organização e dados de clientes, em respeito inclusive à LGPD - lei geral de proteção de dados.

A análise da prova oral corrobora a prova documental produzida pela reclamada.

A reclamante disse que recebeu código de ética, regulamento e passou por treinamentos sobre ética no sistema treinet. Disse ainda que semanas antes da aplicação da justa causa pediu para ser dispensada porque tinha interesse em sair do banco em razão de problemas de saúde. Por fim, afirmou que está conhecendo a empresa Resid, mas ainda não formalizou contrato de trabalho e não recebeu nenhum valor, e auxiliou uma amiga na empresa Leoma, fazendo divulgação em redes sociais, mas sem vínculo de emprego.

O preposto disse que a reclamante foi dispensada em razão de haver enviado e-mails internos com lista de clientes, com informações sigilosas, como CPF e número de conta, para o email pessoal dela, o que é proibido pela empregadora. Acrescentou que a reclamante exerceu a função de caixa, com atribuição de abertura de conta bancária e oferta de crédito consignado.

A testemunha Gustavo Pires Miranda trabalhou com a reclamante no período de 2015 a 2021 e disse que passava e-mails para sua caixa pessoal porque seu acesso ao sistema corporativo do banco era restrito, o que também ocorria com outros empregados. Disse que, de março a setembro de 2020, a reclamante exercia a função de caixa, mas ela também atuava na expansão de clientes, com abertura de contas e crédito consignado. Afirmou que a empregada Jackeline tinha um relacionamento complicado não só com a reclamante, mas com todas as empregadas mulheres da agência, inclusive com denúncias de empregados. Por fim, disse que trabalha na Resid Imobiliária, onde ministra treinamento à reclamante, que está conhecendo a empresa para eventual futura contratação, e que o crédito imobiliário ofertado pela Resid também envolve o Banco Bradesco, assim como outros bancos.

A testemunha Enéas Miguel Pires Coelho disse que trabalhou com a reclamante até 2020 e não recebeu orientação do reclamado acerca de proibição do envio de e-mails corporativo para o e-mail particular contendo informações sobre clientes ou operações bancárias, que já efetuou esse procedimento, mas não soube informar se os superiores hierárquicos tiveram conhecimento dessa

prática. Esclareceu que realizava esse procedimento porque a plataforma corporativa não permitia a abertura de certas coisas. Disse ainda que na época do e-mail de documento no documento id d8804d, página 2, ano de 2020, a reclamante estava na área comercial fazendo abertura de conta e atendimento de clientes não gerenciados.

A testemunha Loane Borges Almeida trabalhou com a reclamante desde a admissão dela até a saída do banco e afirmou que a reclamante não estava cumprindo bem com as obrigações de empregada, porque tinha interesse em ser dispensada e o banco recusou demiti-la. Disse que a reclamante enviou e-mails com dados do banco para seu e-mail particular, sendo tal fato comunicado pelo setor de segurança corporativa ao superior hierárquico do empregado. Afirmou que recebeu código de ética e regulamento na admissão, é submetida a treinamentos e fóruns de ética, nos quais é informada sobre a proibição de envio de dados sigilosos de clientes para fora do ambiente corporativo. Disse ainda que atualmente a reclamante trabalha numa consultoria imobiliária, Resid Negócios Imobiliários segundo soube pela própria reclamante. Por fim, disse que não presenciou cobrança mais rigorosa de Jackeline para a reclamante.

A utilização de dados de clientes, como nome, CPF/CNPJ, faturamento de máquina de cartão de crédito, constituem informações que devem ser tratadas pelas instituições financeiras, não se admitindo a transmissão destes dados para terceiros, sob pena de responsabilização cível e criminal do banco.

Não se mostra razoável a alegação das testemunhas convidadas pela reclamante de que era procedimento comum os empregados enviarem e-mails com dados de uso interno da reclamada para e-mail particular, porque o acesso ao sistema corporativo do banco era restrito. Ora, não há justificativa plausível para a utilização destes dados fora do sistema da reclamada, o que sequer foi alegado pela reclamante, seja na petição inicial ou na manifestação sobre a defesa.

A reclamante sequer tentou justificar porque enviou as planilhas com dados de clientes para seu e-mail pessoal e, ainda que se admitisse que também tivesse interesse em demonstrar a cobrança de metas ou desvio de função em eventual ação judicial, justificativa apresentada em relação ao e-mail Plano de ação consignado, para tal finalidade bastaria o corpo do e-mail, sendo desnecessário enviar o anexo contendo informações como nome, CPF/CNPJ, faturamento de máquina de cartão de crédito dos clientes da reclamada.

A tentativa de transferência de informações por e-mail ocorreu após o pedido da reclamante para que fosse dispensada, não demonstrando a autora que tivesse realizado essa conduta em outras oportunidades, não havendo indícios de tolerância do empregador. Ao que tudo indica, a reclamante teria interesse em utilizar os dados na atividade que almejava exercer em outra empresa, para a qual se

Fls.: 7

identificava no perfil do instagram como especialista em aprovação de crédito imobiliário na @resideimobiliaria.

Ainda que não tenha logrado êxito na transferência de dados internos da reclamada, porque o setor de Segurança Corporativa detectou e bloqueou a mensagem, a conduta da reclamante mostra-se inadmissível, dada a gravidade dos fatos, porque atenta contra legislação vigente, no que diz respeito à proteção de dados, além de contrária aos padrões éticos instituídos pelo empregador, sendo a falta praticada grave, não se exigindo a aplicação gradativa de penas.

Nem se alegue que se configurou o perdão tácito ou a inexistência do requisito da imediatidade. Em se tratando de empresa de grande porte, mostra-se razoável o lapso temporal entre a conduta da reclamante e a conclusão final da apuração da falta praticada, que no caso dos autos não ultrapassou 20 dias, considerando ainda o período de interrupção do contrato de trabalho por 14 dias conforme atestado médico apresentado pela reclamante, e que, logo após o retorno às atividades, a reclamante trabalhou apenas 3 dias e foi comunicada da dispensa.

A dispensa ocorreu após a alta médica, quando não havia impedimento legal para que o reclamado exercesse o direito de pôr fim ao contrato de trabalho, e a reclamante não apresentou nenhum laudo médico para descaracterizar o exame médico demissional, não havendo se falar em dispensa discriminatória.

Em suma, diante do quadro fático acima exposto, mantenho a dispensa por justa causa e, por consequência, improcedem os pedidos de reversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, aviso prévio e suas projeções, 13º salário proporcional, férias mais 1/3 proporcional, multa de 40% sobre o FGTS, retificação da CTPS, fornecimento das guias CD/SD.

A reclamante não comprovou a existência de diferenças de verbas rescisórias a ela devidas, diante daquelas quitadas no TRCT. Improcede o pedido de diferenças de verbas rescisórias pagas.

A dispensa por justa causa, por si só, não enseja o reconhecimento de ilícito patronal causador de danos morais e tampouco restaram comprovadas as alegadas perseguições, constrangimentos para atingimento de metas ou ainda a alegada dispensa discriminatória, em virtude do que, sob esses fundamentos, é improcedente o pedido de indenização de danos morais

#### 4 – Provimentos finais

**4.1 - Justiça Gratuita -** A última remuneração da reclamante foi de R\$4.820,75, conforme consta no TRCT como remuneração do mês anterior, ID. 4faa698 - Pág. 2.

Além disso, as informações no instagram e fotos apresentadas pela reclamada, demonstram que a reclamante exerce outras atividades laborais, incumbindo à autora demonstrar que a remuneração auferida com essas atividades seria inferior a R\$2.834.89.

Portanto, não faz jus à concessão de ofício do benefício da Justiça Gratuita, na forma do artigo 790, § 3°, da CLT, porque recebia remuneração mensal superior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social. Atualmente, o limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social é de R\$7.087,22, de modo que 40% desse valor resulta o montante de R\$2.834,89.

A reclamante não comprovou a impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo ao sustento pessoal e familiar.

Indefiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

**4.2 - Honorários advocatícios -** Nos termos do artigo 791-A, da CLT, a reclamante é devedora dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados dos reclamados, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, observada a incidência de Selic Simples sobre o valor dado à causa.

4.3 - Embargos de declaração e a devolutividade do Recurso Ordinário - Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito.

Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

**4.4 - Sentença Líquida -** A presente sentença é líquida e atende ao disposto na Recomendação 04/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Fls.: 9

As parcelas objeto da condenação foram apuradas pelo próprio

juízo através do sistema PJE-Calc e os cálculos ora anexados integram esta decisão para

todos os fins, estando neles descritos os critérios de atualização e fundamentação legal

adotados.

Diante da fundamentação supra, rejeito as preliminares e julgo

improcedentes os pedidos de Fernanda Medeiros Pena Ferrari em face de Banco

Bradesco S.A.

Honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, conforme

fundamentação, no valor de R\$3.162,75.

Custas processuais de R\$1.242,00, calculadas sobre R\$62.100,00

valor dado à causa, pela reclamante.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação do

julgamento.

UBERLANDIA/MG, 08 de junho de 2022.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



